ACÓRDÃO - AC00 - 1579/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10644/2020
PROTOCOLO	: 2073240
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS DE BALANCETES MENSAL VIA SICOM – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da Prestação de Contas de gestão cujos registros contábeis estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, que devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que a compõem, e em atendimento aos ditames legais e constitucionais.

2. O atraso no envio de alguns relatórios de Balancetes Mensal via sistema SICOM (referente aos primeiros 4 meses) que não causou prejuízo à prestação de contas, atrai a recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, tendo como responsável a Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, secretária municipal e ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - DFCGG/CCM - 975/2021**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **está em conformidade com a legislação, cabendo apenas a ressalva**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 3568/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**.

O Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento da Auditoria e manifesta-se pela **regularidade** das contas, consoante parecer **PAR – 2ª PRC – 8590/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.144/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.121.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.121.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	3.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	584.823,98
(+) Excesso de Arrecadação	-	28.926,21
(+) Superávit Financeiro	-	5.968,58
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**489.815,57**

Fonte: Peça 36, (fl. 145).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	385.812,14
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	573.368,59
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(187.556,45)**

Fonte: Peça 36, (fl. 95).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 187.556,45, o qual foi compensado pelo recebimento de transferências financeiras de R$ 188.663,27, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	1.950,63
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-

(=) Resultado Financeiro	-	**1.950,63**

Fonte: Peça 36, (fl. 147).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo e não havendo restos a pagar processados para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que compõem a Prestação de Contas e em atendimento aos princípios constitucionais.

2.3.1 - Relativo ao atraso no envio de alguns relatórios de Balancetes Mensal via sistema Sicom, onde os primeiros 4 meses foram enviados fora do prazo, entendo que este atraso não causa prejuízo à prestação de contas e que cabe apenas uma recomendação para melhor observância por parte da equipe responsável.

No entanto, salienta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, em realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratar de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que o presente processo se encontra apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, tendo como responsável a Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, CPF: 862.974.578-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm